



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000325642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009207-58.2025.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante ELISANGELA PEREIRA ROSA, (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. II (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

JOÃO BATT AUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1009207-58.2025.8.26.0348

Apelante: Elisangela Pereira Rosa

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Ação: Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais

Origem: Foro de Mauá – 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Ivo Roveri Neto

Voto nº 6660

DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – FRAUDE EM PLATAFORMA DE MARKETPLACE – ABERTURA DE CONTA SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE KYC – CULPA CONCORRENTE – DANO MATERIAL PARCIALMENTE ACOLHIDO – DANO MORAL AFASTADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

I – Caso em exame

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação de reparação de danos materiais (R\$ 5.200,00) e morais (R\$ 6.000,00) decorrentes de fraude em plataforma de marketplace, na qual estelionatários simularam venda de veículo e induziram a autora a realizar três transferências via PIX a destinatários distintos, mantidos junto ao Nu Pagamentos S.A. e ao Banco Santander S.A.

II – Questão em discussão

Discute-se: (a) se as instituições financeiras receptoras incorreram em falha na prestação de serviços ao abrir contas sem observância dos deveres de identificação impostos pelas Resoluções CMN nºs 2.025/1993 e 4.753/2019

do Banco Central; (b) se a conduta voluntária da autora, que transferiu valores sem cautela mínima de verificação, configura culpa concorrente apta a mitigar a responsabilidade dos fornecedores; e (c) se os fatos narrados ensejam reparação por dano moral.

III — Razões de decidir

A relação jurídica é consumerista, incidindo o CDC e a Súmula nº 297/STJ. A responsabilidade das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias é objetiva, na forma da Súmula nº 479/STJ, por constituir fortuito interno o vício no processo de abertura de contas.

Resta configurada a falha dos apelados: o Nu Pagamentos cancelou a conta após a denúncia, sem demonstrar a regularidade do procedimento de abertura; o Banco Santander apresentou contrato assinado digitalmente desacompanhado de documento pessoal, selfie ou comprovante de endereço, em descumprimento ao dever de autenticação imposto pelos arts. 2º, 7º e 8º da Resolução BCB nº 4.753/2019, cuja inobservância se revelou condição determinante para a consumação do golpe.

Contudo, a conduta da própria autora contribuiu causalmente para o evento danoso, na medida em que realizou transferências voluntárias de elevado valor, depositando fé em documentação falsa transmitida por mensagens em aplicativo, sem qualquer verificação presencial da existência do bem — modalidade de golpe amplamente noticiada. Configura-se, assim, hipótese de culpa concorrente (art. 945 do CC), com repartição equitativa da responsabilidade em 50% para cada polo.

Afasta-se o dano moral, pois os fatos narrados, embora causadores de prejuízo patrimonial, não atingiram a moralidade, afetividade ou

honra da autora em grau suficiente a superar o patamar do mero dissabor, não justificando a tutela ressarcitória extrapatrimonial.

A atualização monetária e juros de mora obedecem ao Tema nº 1.368/STJ: incidência exclusiva da Taxa Selic até a vigência da Lei nº 14.905/2024; após, correção pelo IPCA/IBGE e juros pela Taxa Selic, abatido o IPCA (arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC).

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 346/350, cujo relatório se adota, julgou: “...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, a ser rateado em igual proporção entre os réus, observando-se, contudo, o que dispõe o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, eventual cumprimento da sentença deverá ser peticionado eletronicamente pela parte credora, com as especificações previstas nos artigos 524, 534 ou 536 do Código de Processo Civil, conforme a hipótese, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, sob pena de rejeição da petição cadastrada incorretamente, conforme dispõe o inciso IV, do artigo 9º, da Resolução 551/2011 do TJSP e artigo 1.289 das NSCGJ. Certifique a serventia a pendência de custas remanescentes e, se o caso, intime-se a parte devedora para comprovar o recolhimento, sob pena de inscrição do débito em

dívida ativa. Com o pagamento das custas processuais ou a expedição da certidão à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito em dívida ativa ou inexistindo pendências, arquivem-se estes autos. P.R.I.”

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático aduzindo que: (I) preliminarmente, cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado sem a prévia determinação de exibição de documentos essenciais pelos réus — dossiês de abertura de conta, logs de IP, biometria facial e relatórios dos motores antifraude —, requerendo a anulação da sentença com retorno dos autos à origem; (II) no mérito: (a) impossibilidade de atribuição de culpa exclusiva à vítima em golpe de engenharia social, que pressupõe a existência de infraestrutura bancária negligente como condição sine qua non para sua consecução; (b) responsabilidade objetiva dos apelados fundada na teoria do risco do empreendimento e na Súmula 479/STJ, por constituir fortuito interno a abertura de contas utilizadas por criminosos; (c) falha do Banco Santander como banco pagador, por autorizar transações manifestamente atípicas ao perfil da correntista — soma equivalente a mais de 300% de sua renda mensal, dirigidas a destinatários desconhecidos em curtíssimo espaço de tempo —, violando o dever de monitoramento transacional previsto na Resolução BCB nº 1/2020; (d) falha dos bancos receptores (Santander e Nubank) pela abertura de contas sem observância dos deveres de KYC impostos pelas Resoluções CMN nºs 2.025/1993 e 4.753/2019; (e) ineficiência na execução do Mecanismo Especial de



Devolução; (f) pedido de condenação solidária à restituição dos danos materiais de R\$ 5.200,00, indenização moral de R\$ 10.000,00 e inversão dos ônus sucumbenciais.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça, vieram aos autos contrarrazões (fls. 370/377 e 378/388).

Pois bem.

De início, fica repelida a preliminar de cerceamento do direito de produzir provas arguida pela autora.

A prova adicional pretendida consiste na exibição de documentos.

Porém, não houve o alegado cerceamento, uma vez que as provas produzidas nos autos do processo eram suficientes para ensejar o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I), sendo desnecessária a produção de outras, como se verá.

Fica também repelida a preliminar de impugnação à gratuidade oferecida nas contrarrazões do apelado Banco Santander na medida que os documentos de fls. 32/35, demonstram que a parte autora percebe valor inferior a três salários-mínimos, motivo pelo qual fica mantida a gratuidade de Justiça concedida as fls. 156/159.

A relação jurídica existente entre a autora e as instituições financeiras requeridas é consumerista, pois todos se enquadram, respectivamente, nos conceitos de

consumidor e de fornecedor, nos exatos moldes dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é o entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 297, STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

No caso, trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, pela qual a autora alegou ter sido vítima de golpe praticado por estelionatários que simularam a venda de veículo anunciado no Facebook Marketplace, valendo-se de documentação falsa e de engenharia social para induzi-la a realizar, em 29/04/2025, três transferências via PIX: R\$ 700,00 para conta mantida no réu Nu Pagamentos S.A. em nome de Carla Luisa Santos da Silva, R\$ 2.500,00 e R\$ 2.000,00 para contas mantidas no réu Banco Santander em nome de Wellington Silva, perfazendo o total de R\$ 5.200,00. Requereu a condenação das requeridas no valor de R\$ 5.200,00 e indenização por danos morais de R\$ 6.000,00.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do digno magistrado sentenciante, ao analisar o episódio narrado na inicial, juntamente com os documentos apresentados, tenho que não é possível concluir pela inexistência de nexo de causalidade

entre a conduta das instituições financeiras apeladas e o evento fraudulento de que adveio o prejuízo suportado pela autora na medida em que houve evidente falha na segurança dos serviços prestados pelos réus, permitindo a abertura da conta, sem que fossem observadas as cautelas necessárias.

O apelado Nu Pagamentos em sua resposta as fls. 207, menciona que após a denúncia da parte autora cancelou a conta da pessoa que recebeu o pix, não juntado aos autos qualquer documento comprovando que obedeceu as regras para abertura da conta.

Em relação ao apelado Banco Santander, entendo que não houve falha em relação a questão de que as operações fugiam do perfil da autora, pois a própria autora menciona que realizou as transações em razão do negócio para aquisição do veículo, ou seja, as transações foram realizadas de livre e espontânea vontade por parte da autora.

No entanto, entendo que houve falha na abertura da conta, pois embora o Banco Santander tenha juntado um contrato assinado digitalmente (fls. 286/287), o mesmo encontra-se desacompanhado de documento pessoal, selfie, comprovante de endereço ou qualquer outro documento que pudesse comprovar a legitimidade da abertura da conta.

Dessa forma, resta evidente a existência de falha na prestação dos serviços pelos recorridos, já que foram negligentes no tocante à abertura das contas em nome de Carla

Luisa Santos da Silva e Wellington Silva.

Embora reconheça que a autora tenha agido com ausência do cuidado que se espera ao realizar as transações, observa-se a negligência dos recorridos no tocante à abertura da conta em nome dos terceiros, beneficiários das transferências bancárias, circunstância decisiva para a consumação do golpe.

Deve ser destacado que as Resoluções 2.025/1993 e 4753/2019 do Banco Central tratam especificamente das normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos, estabelecendo regras claras que devem ser seguidas pelas instituições bancárias a fim de garantir a confiabilidade de seus procedimentos e a repressão a fraude.

Rezam os arts. 2º, 7º e 8º, da Resolução 4.753/2019 do Bacen:

*“Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam **verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado**”.*

“Art. 7º As instituições, por meio dos

*procedimentos e das tecnologias utilizados na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos, **devem assegurar: I - a integridade, a autenticidade e a confidencialidade das informações e dos documentos eletrônicos utilizados; e II - a proteção contra o acesso, o uso, a alteração, a reprodução e a destruição não autorizados das informações e de documentos eletrônicos***”.

“Art. 8º Os critérios para a definição das informações necessárias à identificação e à qualificação dos titulares da conta, bem como os procedimentos de controle adotados, devem ser formalizados em documento específico. Parágrafo único. O documento referido no caput deve ser mantido atualizado e à disposição do Banco Central do Brasil”.

Interpretação conjunta dos referidos dispositivos permite inferir competir às instituições financeiras estabelecerem quais documentos reputam adequados e suficientes para a identificação dos titulares de contas de depósito, assegurando a integridade e autenticidade das informações, obtidas a partir de documentos oficiais de identificação, mantendo-as sempre atualizadas e à disposição do Banco Central.

Tais disposições inserem-se na prática amplamente conhecida como “KYC” (da sigla em inglês “know your customer”, que pode ser traduzida como “conheça seu cliente”), que, por sua vez, está associada ao gerenciamento de riscos e à “compliance”, essenciais em um sistema bancário

altamente avançado e complexo como é o caso do brasileiro.

Assim, na ausência de prova de existência e validade da contratação, deve o banco responder pelo prejuízo causado, inserindo-se a hipótese no risco da atividade da fornecedora, nos termos há muito pacificados na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Nesse contexto, é evidente o nexo causal entre a conduta desidiosa dos bancos – na medida em que não colocaram em prática as medidas de segurança necessárias para evitar as aberturas das contas, facilitando a conduta do falsário – e a consumação dos prejuízos sofridos pela autora.

Frise-se que o fraudador apenas logrou êxito na empreitada criminosa porque, além de convencer e induzir a autora em erro, também encontrou na fragilidade do sistema de abertura e movimentação de conta das instituições financeiras rés um campo fértil e propício para recebimento dos valores e o desvio, consumando-se a apropriação indevida.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos acerca da hipótese aqui tratada:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Consumidora por equiparação. Aplicação do CDC.

Fraude na abertura de conta corrente. Responsabilidade objetiva da instituição financeira que não tomou as devidas providências para evitar a fraude. Risco da atividade. Fortuito interno. Aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Falha na prestação de serviços, caracterizada. Inexistência de relação jurídica. Débito inexigível. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

*(Apelação Cível
1001626-51.2022.8.26.0136; Relatora:
Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de
Direito Privado; Julgamento: 16/10/2023)*

APELAÇÃO CÍVEL Fraude bancária Ação de indenização por danos materiais (...) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova segundo o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor Responsabilidade objetiva da instituição bancária nos termos da Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça. Hipótese dos autos em que a instituição financeira ré, mantenedora da conta utilizada no golpe, permitiu que o

estelionatário abrisse conta corrente sem conferência da autenticidade dos documentos. Inobservância das Resoluções nº 2.025/1993 e 4753/2019, ambas do Banco Central Circunstância que se mostrou fundamental para o êxito da fraude. Caso dos autos em que o réu não logrou comprovar a higidez do procedimento de abertura da conta pelo estelionatário Dano material comprovado Sentença mantida Recurso não provido.

(Apelação Cível 1028129-17.2022.8.26.0005; Relatora: Daniela Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 18/10/2023)

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MATERIAL E MORAL ABERTURA DE CONTA CORRENTE FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. É evidente a responsabilidade do réu por não ter

fornecido a segurança necessária para evitar a abertura da conta fraudulenta e não proceder a devolução do valor enviado por PIX. DANO MORAL CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não abriu a conta fraudulenta e buscar a devolução do valor enviado por PIX. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos com base no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal. Recurso desprovido." (TJSP - Apelação Cível nº 1002947-21.2021.8.26.0019, rel. Des. Heitor Luiz Ferreira do Amparo – j. 11.11.22).

Destarte, impõe-se reconhecer que, embora a parte apelada tenha agido com inequívoca falha ao realizar a abertura da conta fraudulenta, a parte apelante também agiu de forma negligente ao realizar voluntariamente a transferência PIX sem adotar a mínima cautela ao longo da negociação, pois depositou fé em documentação falsa apresentada por mensagens em aplicativo, sem qualquer verificação presencial acerca da existência do veículo.

Aliás, golpes praticados em plataformas de marketplace —sobretudo envolvendo a venda de veículos com solicitação de transferências bancárias antecipadas a pretexto de "taxas administrativas" e "fretes de transporte" — constituem modalidade criminosa amplamente noticiada e divulgada.

Caracteriza-se, portanto, hipótese de culpa concorrente, prevista no art. 945 do Código Civil, que estabelece: *"Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano."*

A culpa concorrente constitui hipótese de mitigação, e não de exclusão, da responsabilidade civil do causador do dano. Não se confunde com a culpa exclusiva da vítima (art. 14, §3º, II, CDC), que afasta por completo o dever de indenizar. Na culpa concorrente, tanto o ofensor quanto o ofendido contribuem para a produção do resultado danoso, impondo-se a repartição proporcional da responsabilidade segundo a gravidade da culpa de cada qual.

No caso vertente, sopesando-se as condutas de ambas as partes, tem-se que a responsabilidade deve ser repartida de forma equitativa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada qual, pelos seguintes fundamentos:

Quanto à culpa da parte apelada (50%):
Abertura de conta fraudulenta sem observar as regras das

Resoluções 2.025/1993 e 4753/2019 do Banco Central, no qual menciona que o banco tem o dever de confirmar a autenticidade dos documentos apresentados, o que não ocorreu.

Quanto à culpa da apelante (50%): Realizou de forma voluntária a transferência PIX e depositou fé em documentação falsa apresentada por mensagens em aplicativo, sem qualquer verificação presencial acerca da existência do veículo.

Diante do reconhecimento da culpa concorrente, impõe-se a reforma parcial da sentença de primeiro grau, que julgou totalmente improcedentes os pedidos autorais.

A Nu pagamentos deverá ser condenada à restituir à parte apelante 50% (cinquenta por cento) do valor total do prejuízo material comprovado, qual seja, R\$ 350,00, correspondente à metade de R\$ 700,00, já o Banco Santander deverá ser condenado a restituir à parte apelante 50% (cinquenta por cento) do valor total do prejuízo material comprovado, qual seja, R\$ 2.250,00, correspondente à metade de R\$ 4.500,00, com incidência de correção monetária e juros de mora desde a data da transação (29.04.2025).

No entanto, reputo que a hipótese fática aqui tratada não traduz ofensa que repercuta na órbita moral da autora apelante. Não é possível dizer que a mesma tenha sofrido qualquer tipo de humilhação, constrangimento, ou então que a

sua honra tenha sido abalada perante a sociedade, apenas em razão dos fatos aqui narrados.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.”* ... *“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.”* ... *“Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.”* (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câm. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000).

Carlos Alberto Bittar ensina que: *“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas”.* (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34).

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *"O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente". (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996).*

A doutrina de Antônio Chaves, colacionada na peça de resistência, fere de perto a questão: *"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.**"* ("in" Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982).

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos não ocorreram por conduta manifestamente dolosa, praticada com a

intenção de infligir ao consumidor sofrimento indesejado. Entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade do requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra, portanto tratando-se de mero dissabor e aborrecimento cotidiano, afastando, deste modo, o ressarcimento à título de dano moral.

Assim, ausente o dano alegado, tenho que o pedido não comporta acolhida, pois em sua existência é que se funda a reparação.

José de Aguiar Dias preleciona que: *"...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação"* (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico*

e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal" (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela autora para o fim de aplicar culpa concorrente, bem como determinar que o requerido Nu Pagamento restitua o valor de R\$ 350,00 correspondente a metade do valor do pix (R\$ 700,00) e o requerido Banco Santander restitua o valor de R\$ 2.250,00 correspondente a metade dos valores dos pix (R\$ 2.500,00 + R\$ 2.000,00 = R\$ 4.500,00) com incidência de correção monetária e juros de mora desde a data do desembolso.

Acrescenta-se, ainda, que a atualização monetária e juros de mora devem ser computados da seguinte forma: a) antes da entrada em vigência da Lei nº 14.905/24 incidirá exclusivamente a Taxa Selic em obediência ao disposto no Tema 1.368 do C. S.T.J: "O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905 /2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."; b) após a entrada em



vigência da referida lei, a correção se dá pelo IPCA/IBGE e os juros de mora pela Taxa Selic, abatido o IPCA (art. 389, parágrafo único e 406, parágrafo 1º, ambos do CC).

Diante da sucumbência recíproca, ficam as custas processuais repartidas em 50% para cada parte. Os apelados pagarão ao advogado da apelante honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º do CPC). A apelante, por sua vez, pagará aos advogados dos apelados honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor em que decaiu (diferença do dano material mais dano moral), observada a gratuidade de justiça concedida à autora

JOÃO BATTAUS NETO

Relator